



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 040, DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Dr. Pinotti e outros)

Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, nos seguintes termos:

Dê-se, ao art. 5º da PEC n.º 40, a seguinte redação:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese ser a contribuição de aposentados uma contradição com a concepção de regime contributivo adotada pela EC n.º 20/98 e mantida pela PEC em questão, é lícita a cobrança de contribuição solidária para o custeio de aposentadorias e pensões, a ser paga pelos próprios beneficiários desse direito, desde que seja observado o que, a esse respeito, estabelece a própria Constituição, quando fixa os limites ao poder de tributar do Poder Público.



Não é cabível, por certo, alegação de direito adquirido ou de irredutibilidade de vencimentos, quando se trata da sujeição a normas de direito tributário, mas é também verdade que as normas de isenção ou imunidade devem ser aplicadas de maneira uniforme. É nesse sentido que o art. 150, III da Constituição proíbe taxativamente o tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional do contribuinte.

É o que ocorre, porém, no parágrafo único do art. 40, que prevê que o servidor aposentado ou beneficiário de pensão de servidor público deverá pagar contribuição sobre a parcela de rendimento acima do limite de isenção fixado para os contribuintes do Imposto de Renda.

Essa diferença fica patente quando o art. 195 da CF , em seu inciso II, assegura a imunidade aos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Dessa forma, os segurados desse regime, em gozo do benefício, são imunes a tributação até a parcela de renda de R\$ 2.400,00, que é mais do que o dobro do valor previsto no parágrafo único do art. 5º.

Essa discriminação, além disso, já foi objeto de julgamento e análise pelo STF, quando da apreciação da ADIn n.º 2010, Relator o Ministro Celso de Mello, que assim materializou a decisão do Plenário, na Emenda da decisão daquele julgamento:

“A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPONÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. - A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando



transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório **ou que revele caráter confiscatório**. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, **mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política.**"

Assim, além de não poder ser discriminatória, a contribuição não pode ter caráter confiscatório, devendo, ainda, observar a proporção com o benefício devido ao segurado, ou seja, não pode incidir de forma desproporcionalmente sobre o rendimento, como evidencia a Emenda da Decisão na ADIn 2010:

"O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não caracterizada a “*vinculação-causa*”, estará sendo instituído tributo com efeito de confisco – o que, por seu turno, é expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição.

Tais inconstitucionalidades devem ser afastadas de plano, para que a PEC em questão possa ter seu mérito devidamente apreciado por esta Casa.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

DR. PINOTTI
Deputado Federal – PMDB/SP